

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0946/2025

Rio de Janeiro, 17 de março de 2025.

Processo nº 0827300-22.2025.8.19.0001,
ajuizado por

Trata-se de Autor, 59 anos, apresenta diagnóstico de esclerose sistêmica cutânea difusa, uso crônico de corticoide, hipogonadismo hipogonadotrófico e osteoporose complicada por fraturas vertebrais de L3 e L4. Apesar do uso de ácido zoledrônico em 2018, por esofagite erosiva, evoluiu com fratura vertebral de T11 em vigência de tratamento antirreabsortivo. Densitometria óssea evidencia T-score -2,5 em rádio 33%, com indicação de iniciar teriparatida 250mcg/mL – solução injetável 1 vez ao dia, por 24 meses (Num. 176789422 e 176789423).

De acordo com as diretrizes do SUS para o manejo da **osteoporose**, atualizadas pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria Conjunta nº 19, de 28 de setembro de 2023, aos pacientes que apresentam falha terapêutica ao uso de bisfosfonato (caso do Autor), as seguintes linhas terapêuticas são preconizadas¹:

- **Teriparatida** (ainda não disponibilizado no SUS): para pacientes com alto risco de fratura calculado pelo FRAX e T-escore menor ou igual a -3,0DP ou fraturas vertebral ou não vertebral por fragilidade óssea;
- Romosozumabe (fornecido pela Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro por meio do **CEAF**): para mulheres com idade superior a 70 anos de idade; risco muito alto de fratura e falha ao tratamento (duas ou mais fraturas) com os demais medicamentos preconizados na referida diretriz.

De acordo com a 8ª Reunião Ordinária da Comissão Intergestores Tripartite 2022, foi pactuado o medicamento **teriparatida** no **Grupo 1A¹** do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF)².

Contudo, tal medicamento ainda não é fornecido pela esfera de gestão do SUS responsável (*vide Grupo de financiamento*).

Tendo em vista as diretrizes supracitadas, informa-se que foram esgotadas as alternativas terapêuticas atualmente disponibilizada no SUS para o tratamento do caso em tela.

Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 176789420 - Págs. 14 e 15, item “VII”, subitens “b” e “e”) referente ao provimento de “... bem

¹ **Grupo 1A** - Medicamentos com aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde, os quais são fornecidos às Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal, sendo delas a responsabilidade pela programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

² BRASIL. Ministério da Saúde. Resumo Executivo da 8ª Reunião Ordinária da Comissão Intergestores Tripartite – 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/acesso-a-informacao/gestao-do-sus/articulacao-interfederativa/cit/pautas-de-reunioes-e-resumos/2022/agosto/resumo_cit_agosto_2022.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

como outros medicamentos, produtos complementares e acessórios que (...) se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor... ” vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LEOPOLDO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO

Farmacêutico
CRF-RJ 15023
ID: 50032216

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02